

Convindo por este facto salvaguardar a vida humana e garantir o equilibrio e a continuidade da fauna marinha;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra do Mar, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 19º do Decreto nº 97/87 de 5 de Setembro e de acordo com a disposto na alínea b) do artigo 5º do decreto-lei nº 17/87 o seguinte:

Artigo 1º

A pesca de mergulho a título comercial, só é permitida mediante a obtenção de uma licença individual.

Artigo 2º

Para obtenção da licença a que se refere o número anterior os candidatos a mergulho com equipamentos respiratórios devem satisfazer as condições seguintes:

- a) Possuir um certificado comprovativo de ter frequentado com aproveitamento um curso de mergulho, emitido por entidade idónea;*
- b) Possuir aptidão física que lhe permite a prática de mergulho comprovada por atestado médico;*
- c) Dispor de um caderno de mergulho e de um livrete de equipamento visado pelas autoridades marítimas.*

Artigo 3º

As embarcações de apoio a essa modalidade de pesca deverão ser registadas como tal e ser sujeitas a vistoria.

Artigo 4º

Na pratica desta actividade é expressamente proibido o uso de compressores para apoiar o mergulhador.

Artigo 5º

Os armadores só podem recrutar para a pesca de mergulho a título comercial os mergulhadores legalmente inscritos e licenciados como tal.

Artigo 6º

Para renovação das licenças será necessário anualmente fazer prova da aptidão física e vistoria do equipamento.

MINISTÉRIO DO MAR

Gabinete da Ministra

Portaria nº 34/98

de 14 de Maio

Considerando que a prática de mergulho com o uso de aparelhos respiratórios vem ocasionando transtornos graves quando não são respeitadas as normas exigidas de descompressão, com perdas em vidas humanas.

Considerando que a pesca comercial de mergulho tem-se incrementado a níveis extremos fazendo perigar os recursos marinhos sedentários.

Artigo 7º

O não cumprimento do estipulado na presente portaria constitui contra-ordenação punível com coimas cujo montante mínimo é de 50 000\$00 e montante máximo de 500 000\$00. As coimas são aplicadas pela Autoridade Marítima.

Artigo 8º

Simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Apreensão dos equipamentos utilizados na operação de mergulho;
- b) Suspensão temporária da licença por um período de 90 dias a 10 anos;
- c) Suspensão definitiva da prática da pesca de mergulho a título comercial em casos de reincidência em casos de reincidência da infracção.

Artigo 9º

Esta portaria entra em vigor após 60 dias da sua publicação.

Gabinete da Ministra do Mar, 24 de Abril de 1998. — A Ministra, *Maria Helena Semedo*.